



]

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Novo Hamburgo

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5039928-46.2014.4.04.7108/RS

AUTOR: LUSMILDA FOSS PIRES
ADVOGADO: VILMAR LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário contra o INSS, visando, em síntese, ao pagamento de indenização por dano moral em face da cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/521.020.757-7, em 01/05/2010, eis que restabelecido posteriormente por decisão judicial.

Contestado o feito, e produzidas as provas deferidas e/ou requisitadas pelo Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Está demonstrado nos autos que houve o cancelamento administrativo do benefício previdenciário da parte autora NB 32/521.020.757-5, deferido em face de sentença proferida na ação judicial 2005.71.08.007903-0, e depois restabelecido pelo julgamento de procedência da ação 2010.71.58.010781-2 (PROCADM1 – evento 8).

Todavia, consoante jurisprudência pacífica sobre o tema, a negativa ou o cancelamento de benefício previdenciário, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso.

No caso, ademais, está claro nos autos que o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício previdenciário deu-se com base em exames realizados pela perícia médica do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa (PROCADM1 – evento 8 – p. 30/32).

A título de ilustração, transcrevo o seguinte precedente do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade da parte autora para a realização de suas atividades laborativas, não se mostrando viável qualquer possibilidade de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez. 3. A revisão do ato concessório do benefício pleiteado na esfera administrativa não constitui ato ilegal por parte da Autarquia hábil à concessão de dano moral. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. (TRF4, APELREEX 0011597-02.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 21/10/2014)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas e Honorários Advocatícios: condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação ou, se não houver, sobre o valor atualizado da causa, observando-se eventual isenção ou suspensão de exigibilidade em face de AJG deferida nos autos.

Recursos: eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito (artigo 520 do CPC).

Contrarrazões: interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, por ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões.

Remessa ao TRF4: decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF4.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710001481545v4** e do código CRC **f063eddc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA

Data e Hora: 27/10/2015 19:29:08